



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 1366-95.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Executado: MÁRCIA PEDRAZZI FUMAGALLI

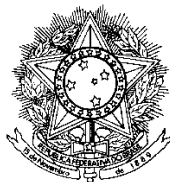
Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas da candidata MÁRCIA PEDRAZZI FUMAGALLI ao cargo eletivo de Deputada Estadual pelo PTB/RS referente às eleições de 2014. Este TRE/RS, com fundamento no art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, julgou desaprovadas as contas e condenou a candidata ao recolhimento de R\$ 12.144,00 (doze mil cento e quarenta e quatro reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da citada Resolução. A decisão transitou em julgado em 02/12/2015.

Tendo em vista que após o prazo de 5 dias do trânsito em julgado da decisão do TRE não houve a comprovação da transferência dos valores ao Tesouro Nacional, conforme determinado no acórdão, foram encaminhadas à AGU as peças necessárias para a cobrança dos valores devidos mediante cumprimento de sentença (fl. 190).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos foram encaminhados ao arquivo central em 25/10/2016 (fl. 193).

Em 26/06/2017, sobreveio requerimento da União de homologação de acordo de parcelamento de débito eleitoral (fls. 194-200), com o consequente reconhecimento da interrupção do prazo prescricional (CC, art. 202, VI) até o pagamento integral do acordo.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 203).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/97.

Restou efetuado o adimplemento da primeira parcela do referido acordo, conforme informado pela AGU.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação.

Quanto ao pedido de reconhecimento da interrupção do prazo prescricional, merece prosperar, eis que encontra amparo no art. 202, VI, do Código Civil, *verbis*:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VI – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo.**

Porto Alegre, 24 de julho de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\6ef3nfat0bmli4qm1v5879628022623535432170725230025.odt